



*Cadeia Dominial
Vila Domitila*

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO nº 00016/2016/GAB/PSFE/INSS/CWB/PGF/AGU

Curitiba, 06 de junho de 2016

À Senhora

JULIETA REIS

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da cadeia dominial da Vila Domitila.
MUNICIPIO DE CURITIBA - CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Rua Barão do Rio Brando, 720, Centro
80010-902 - Curitiba – Paraná

INTERESSADOS: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CURITIBA

ASSUNTOS: OFÍCIOS 13/2016 e 11/2016 - CPI DA CADEIA DOMINIAL DA VILA DOMITILA

Vimos pela presente, em atenção aos r. ofícios em epígrafe, para informar o que segue acerca dos imóveis que compõe a chamada Vila Domitila ou Gleba Juvevê, localizados no bairro Juvevê em Curitiba e que pertencem ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e são administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS IMÓVEIS DO INSS

1. Os imóveis do INSS seguem legislação especial e têm aplicação subsidiária da legislação que rege o patrimônio da União em geral.

2. O Artigo 250 da CF previu expressamente a possibilidade de criação de Fundo Previdenciário com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de benefícios:

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. A Lei Complementar 101/2000 atendeu o comando constitucional e criou o Fundo Previdenciário:

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social,



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

4. Ao comentar o artigo 68 da LC 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) Mauro Roberto Gomes de Mattos destaca sua criação com especial destinação dos bens que o compõem:

O presente artigo cria o Fundo de Regime Geral da Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade prover recursos para o pagamento do regime geral das previdência social.

Como de sabença, o legislador constituinte derivado promulgou, em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional n. 20 (DOU, 16 dez.1998), a qual modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e dando outras providências, dentre as quais a introdução, nas disposições constitucionais gerais - Título IX-, dos arts. 249 e 250 até então inexistentes.

Deveras, os referidos artigos outorgam competência aos entes políticos que compõem a República Federativa do Brasil (CF, art.1o.) para criar, mediante lei, fundos objetivando assegurar o pagamento de aposentadoria e pensões dos servidores/dependentes (art.249), bem como dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social (art.250).

Nesse contexto, atendendo à outorga constitucional, veio à baila o presente art. 68, o qual, na forma do art. 250 da Constituição, criou o chamado Fundo de Regime Geral de Previdência Social, despido de personalidade jurídica.

É bem verdade que fundos públicos, segundo o dicionário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, significa um conjunto de obrigações assumidas pelo Estado em forma de títulos de dívida e outros papéis emitidos e garantidos pelo governo. Todavia, como se intui da leitura do dispositivo em comento, o referido Fundo enquadra-se melhor como um conjunto de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

5. Antes mesmo da referida Lei Complementar, o artigo 61 da Lei n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Seguridade Social) já estabelecia que:

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

6. Aplica-se subsidiariamente a Lei 9636/98 que rege o patrimônio da União:

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

7. O INSS tem autorização legal para a alienação de imóveis prevista no art.1 da Lei 9702/98:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Consideram-se vinculados às atividades operacionais da autarquia os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2º Na alienação a que se refere este artigo, será observado, no que couber, o disposto no art. 24 da Lei no 9.636, de 1998.

8. A Lei 11481/2007 estabelece a forma de venda de imóveis do INSS integrantes do Fundo:

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III do caput deste artigo, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o caput deste artigo realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da administração pública, essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem

beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no caput deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praxeamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do caput deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

2. AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DO INSS

9. O Tribunal de Contas da União tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o INSS deve administrar e conservar adequadamente os imóveis que estão sob sua responsabilidade e adotar medidas que possibilitem a sua alienação para que cumpram a função estabelecida constitucionalmente: de lastrear o pagamento de benefícios previdenciários.

3. A SITUAÇÃO DOMINIAL DAS QUADRAS INTEGRANTES DA VILA DOMITILA

10. As quadras que compõe a chamada Vila Domitila ou Gleba Juvevê pertencem ao INSS como se verifica na cópia dos seguintes documentos ora juntados:

- certidão do 6o. Serviço de Imóveis de Curitiba sob n. 16.636;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- certidão negativa de ônus reais ou pessoais;
- acórdão proferido nos autos 90.00.05980-0;
- sentença proferida nos autos 7692/70;
- laudo emitido pelo perito judicial Zung Che Yee.

11. Há decisão transitada em julgado proferida nos autos acima citados, que tramitaram perante a Justiça Federal em Curitiba, acolhendo o laudo judicial do perito Sung Che Yee, de que estes imóveis pertencem ao INSS. Não há mais discussão judicial quanto à propriedade do imóvel, mas apenas quanto a permanência na posse dos atuais ocupantes, o que tem sido discutido em ações reivindicatórias, onde se define se é o caso ou não de indenização pelas benfeitorias dependendo da data da ocupação.

4. AS REINTEGRAÇÕES DE POSSE

Todas as reintegrações de posse que foram cumpridas na Gleba Juvevê obedecem a comandos judiciais proferidos pela Justiça Federal em processos onde se garantiu a ampla defesa e o contraditório.

O INSS não possui autonomia para interromper as reintegrações de posse, na medida em que não pode dispor do patrimônio público ainda mais quando expressamente destinado ao pagamento de benefícios previdenciários.

5. A REALIZAÇÃO DE LEILÕES PARA VENDA DE IMÓVEIS

A realização de leilões para a venda de imóveis na Gleba Juvevê tem sido adotada para dar cumprimento as recomendações do Tribunal de Contas da União e para dar efetividade à destinação destes imóveis: o pagamento de benefícios previdenciários.

12. As alienações seguem as leis que regem o patrimônio do INSS acima citadas inclusive quanto à avaliação dos imóveis que é feita pela Caixa Econômica Federal.

Sendo o que tínhamos a informar para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.



MARA REGINA STIER

GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM CURITIBA



LUCIANE MARIA GERVASIO
PROCURADORA FEDERAL

PROCURADORA SECCIONAL DA PFEINSS EM CURITIBA
MATRICULA 1358132